



VOTO RELATOR

Referência: Procedimento CSDP SEI n. 2023/0013625

À Presidência do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Excelentíssimas Senhoras Conselheiras,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Com os cumprimentos e homenagens de rigor, apresento o seguinte voto.

-i. O Objeto e o Contexto Fático

1. Trata o presente procedimento de requerimento, apresentado pela Unidade Vila Mimosa, com vistas à declaração de nulidade da decisão da Defensoria Pública-Geral, com pedido liminar de suspensão, nos termos do art. 31, inc. III, da Lei Complementar n. 988/2006 e da Deliberação CSDP n. 143/2009.

2. As Famílias da Região do Campo Belo, representadas pela Associação de Moradores do Jardim Campituba, formularam pedido de atuação por parte da Defensoria Pública, protocolizando-a na Unidade Vila Mimosa. Em resumo, trata-se de conflito entre as famílias, de um lado, e a Municipalidade de Campinas e o Departamento de Estradas e Rodagem-DER (Governo do Estado), com risco de remoção e de demolições de moradias, sem medidas de reassentamento.

3. A Unidade Vila Mimosa declinou a atuação por vislumbrar a competência da Fazenda Pública. Copiaram a Coordenação Regional e estenderam o convite, para a reunião, às defensoras e aos defensores públicos com atribuição perante a Fazenda Pública, sem qualquer resposta.

4. O pedido de atuação foi distribuído internamente pela Unidade Campinas, sendo aberto expediente administrativo na 9.^a Defensoria Pública, com atribuições para atuação na fazenda pública.

5. Houve suscitação de conflito negativo de atribuições pela Unidade Campinas, em relação à Unidade Vila Mimosa.

6. Encaminhado o conflito à Defensoria Pública-Geral, esta acolheu manifestação da Assessoria Cível no sentido da fixação da atribuição para o atendimento e eventual adoção de medida administrativa e judicial à Unidade Vila Mimosa.

7. O presente requerimento busca a declaração de nulidade desta decisão da Defensoria Pública-Geral. Protocolado, este procedimento foi distribuído a esta relatoria, no dia 05.07.2023, às 16h29min. Com a maior celeridade possível, apresento voto em relação ao pedido liminar.

-ii. De um lado:

8. A 9.^a Defensoria Pública da Unidade Campinas suscitou conflito negativo de atribuições em relação ao PA 002/2023 – DOL 7858840. Vale sublinhar alguns de seus argumentos:

8.1. O fundamento do encaminhamento da demanda da Unidade Vila Mimosa para a Unidade Campinas seria a competência material visto que eventual medida judicial seria endereçada ao Foro da Fazenda Pública diante da presença de pessoas de direito público (Município de Campinas e DER-Estado de São Paulo) no polo passivo. Argumenta-se, contudo, que os Defensores da Unidade Vila Mimosa também atribuição funcional geral “Cível/Família/Fazenda Pública”, consoante Anexo II, da Deliberação CSDP n. 143, de 2009. Não haveria, no entender da suscitante, qualquer óbice para a atuação da Unidade Vila Mimosa perante o Foro da Fazenda Pública.

8.2. De forma associada à atribuição da Unidade Vila Mimosa para a atuação no eixo “fazenda pública”, a suscitante também ressalta a previsão da Deliberação CSDP n. 139, de 2009, alterada pela Deliberação CSDP n. 204, de 2010, sobre a atuação das Defensoras e dos Defensores Públicos nas Defensorias de Tutela Coletiva. Referida atuação é delimitada pelo território de abrangência da respectiva unidade.

8.3. Com fulcro em tais argumentos, suscitado o conflito negativo de atribuições, requer seja encaminhado o caso à Unidade Vila Mimosa.

-iii. De outro:

Argumentos da Unidade Vila Mimosa

9. Suscitado o conflito negativo de atribuições, consultou-se a Unidade Vila Mimosa, que se pôs em contraditório, apresentando os seguintes (contra)argumentos:

9.1. Sobre a atuação funcional geral da Unidade Vila Mimosa, nos termos do Anexo II, da Deliberação CSDP n. 143, de 2009, ressaltou-se que, a despeito da centralidade da atuação do defensor público e das defensoras públicas nela lotados/as nas demandas de família, diante da sensibilidade em relação às demandas de moradia da população local, a Unidade passou a também absorver a atuação nas demandas possessórias coletivas multitudinárias em casos de conflitos entre particulares, em tramitação nas varas do Foro Regional da Vila Mimosa. Registram que a atribuição geral anotada nas atribuições dos cargos lotados na Unidade não tem repercussão prática, pois inexistente Vara de Fazenda Pública no Foro Regional da Vila Mimosa. Vale dizer, as demandas de fazenda pública, como acesso a medicamentos, são atendidas na Unidade Campinas, especialmente pelas defensoras e defensores públicos que atuam perante as Varas de Fazenda Pública do respectivo foro judicial.

9.2. Sobre a atribuição concernente à tutela coletiva, nos termos da Deliberação CSDP n. 139, de 2009, ao mesmo tempo que reconhece a potencialidade da Unidade Campinas para a defesa dos direitos sociais, dentre os quais o direito à moradia adequada, a Unidade Vila Mimosa salienta a sua atuação nos conflitos fundiários urbanos que envolvem particulares e que se encontram em tramitação no Foro Regional. O caso concreto revela um conflito direto entre pessoas em situação de vulnerabilidade e o Poder Público, circunstância que muito se diferencia do atendimento regularmente prestado pela Unidade Vila Mimosa. Esse me parece um traço distintivo importante, por isso o sublinho: o agente promotor da ameaça de remoção é o Poder Público.

9.3. Também se colocam preocupações de ordem consequencialista, vale dizer, sobre os efeitos da decisão sobre a Unidade Vila Mimosa, composta por cinco defensores públicos e com estrutura pessoal inferior à Unidade Campinas, que contam com quatro defensores públicos com atuação perante as varas de famílias e outros quatro com atribuição cível/fazenda pública. São destacados ainda diferenças quanto a atuação em atendimentos iniciais especializados e audiências de conciliação, dentre outras. Além disso, ressaltam que o espectro territorial correspondente ao Foro Regional de Vila Mimosa corresponde à região mais periférica da cidade de São Paulo, na qual pululam, com maior regularidade, conflitos fundiários. A prevalecer o entendimento da Defensoria Pública-Geral, a Unidade Vila Mimosa absorverá, de maneira diferencial em relação à Unidade Campinas, a prestação da assistência jurídica a este público usuário.

-iv. Da decisão impugnada:

Argumentos da Defensoria Pública-Geral

10. A decisão da Defensoria Pública-Geral foi precedida de manifestação da Assessoria Cível, que se debruçou sobre os aspectos das atribuições de fazenda pública e de tutela coletiva, esta orientada pelo embasamento territorial, nos seguintes termos:

10.1. Consigna que a comunidade em questão está inserida no território de abrangência da Unidade Vila Mimosa. Com fulcro no disposto na Deliberação CSDP n. 143, de 2009, o critério a orientar prioritariamente a definição da unidade com atribuição seria o de proximidade ao local de residência dos usuários e usuárias. Soma-se a isso o fato da mesma Deliberação, em seu Anexo II, fixar, como atribuições dos cargos de defensoria pública da Unidade Vila Mimosa as seguintes: cível, família e fazenda pública.

10.2. Sobre o argumento no sentido de que inexistente vara da fazenda pública no Foro Regional da Vila Mimosa, entende a Assessoria que esta foi uma escolha do Conselho Superior, desvinculando a atuação da Defensoria Pública da organização do Tribunal de Justiça. O eventual incremento de trabalho, também apresentado pela Unidade Vila Mimosa, poderia, por sugestão, seria oportunamente analisado pela Terceira Subdefensoria Pública-Geral, com reflexo nas autorizações de provisionamento.

11. A Assessoria Cível opina pela fixação da atribuição, para atuar no caso concreto, à Unidade Vila Mimosa, sendo ainda possível encarregar a Unidade Campinas de prestar suporte administrativo que seja necessário para a atuação no foro centralizado da fazenda Pública. Adotando tais razões, o Exm.º Defensor Público-Geral fixou a atribuição para o atendimento e eventual adoção de medida administrativa e judicial à Unidade Vila Mimosa.

-v. A irresignação da Unidade Vila Mimosa:

Requerimento e contornos objetivos do presente procedimento

12. A Unidade Vila Mimosa, como já pontuado no relatório, apresenta requerimento de declaração de nulidade da decisão da Defensoria Pública Geral, com pedido liminar de suspensão, nos termos do art. 31, inc. III, da Lei Complementar n. 988, de 2.006, e da Deliberação CSDP n. 143, de 2009. Liminarmente, arguidas a probabilidade do direito e o perigo de dano, requereu-se a suspensão da decisão da Defensoria Pública-Geral que determinou a atuação da Unidade Vila Mimosa na demanda coletiva de seu território em face da Fazenda Pública. Cumpre salientar os seguintes

argumentos, alguns reprisados, outros que consubstanciam inovações:

12.1. Preliminarmente, sustenta-se que a decisão proferida pela Defensoria Pública-Geral, ainda que no bojo de conflito negativo de atribuições, violou atribuição normativa do Conselho Superior, que exerce, nos moldes do art. 31, inc. III, da Lei Complementar n. 988, de 2006, e do art. 2.º, da Deliberação CSDP n. 143, de 2009, o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, especialmente no que toca à definição das atribuições específicas de cada cargo. O entendimento da Defensoria Pública-Geral, exposto em sua decisão, na argumentação da requerente, representa efetiva criação de atribuição específica ao dispor que a Unidade Vila Mimosa também ostenta atribuição geral de fazenda pública, exercida não nos limites do Foro Regional, mas também perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Campinas.

12.2. Também à guisa de preliminar, ventila-se violação à garantia da inamovibilidade, alegando-se uma interpretação equivocada da Deliberação CSDP n. 139, de 2009. Sublinha-se que a solicitação dos moradores é para que a Defensoria Pública auxilie na intermediação dos diálogos mantido com o Departamento de Estradas e Rodagens e a Prefeitura de Campinas, de forma genérica, mas com potencial de atuação individual, pois cada morador pode ter seu direito afetado, ensejando medidas jurídicas a serem propostas no Foro competente, isto é, o Central, ao qual se vinculam os Defensores Públicos da Unidade campinas. A decisão da Defensoria Pública-Geral, além da inamovibilidade, também frustrou expectativas dos titulares dos cargos ao formarem a suas respectivas decisões ao escolhê-los.

É o breve, na medida do possível, relatório. Passo ao voto.

-vi. Os limites desse voto:

Apreciação da liminar

13. A minha análise se atém, por ora, ao pedido liminar. Nesse aspecto, concentro-me, em cognição superficial, nos requisitos da tutela administrativa provisória, que são assim contornados pelo requerimento da Unidade Vila Mimosa:

13.1. A probabilidade do direito, alicerçada, a um só tempo, pela violação da garantia constitucional da inamovibilidade e da atribuição do Conselho Superior, pela Defensoria Pública-Geral, ao fixar para a Unidade Vila Mimosa, atribuição específica, o que só poderia ser efetivado pelo órgão colegiado máximo da instituição, após a devida comunicação aos defensores afetados, oportunizando, assim, o devido contraditório.

13.2. O perigo de dano, justificado pela necessidade de suspensão da decisão impugnada, visto que já há procedimento administrativo instaurado e redistribuído pela Unidade Vila Mimosa, que não possui atribuição fática para atuar nas Varas da Fazenda Pública. Ademais, não haveria risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, inclusive porque a associação de moradores legalmente constituída que solicitou atendimento pela Defensoria Pública já se encontra assistida por advogados populares que podem tomar as medidas que entenderem cabíveis.

Passo a apreciar tais requisitos de forma minudente, buscando, no desencargo de meu ônus de justificação, analisar a argumentação e a racionalidade das Unidades envolvidas no conflito e da Defensoria Pública-Geral.

14. Esse voto leva em consideração as peculiaridades da cidade de Campinas, composta por duas Unidades. Sua racionalidade não deve ser transportada, sem a devida contextualização, a conflitos existentes entre Unidades da Capital ou entre cargos com atribuições cíveis e de fazenda pública lotados na mesma Unidade.

-vii. Das atribuições gerais funcionais da Unidade Vila Mimosa :

Atuação em demandas de fazenda pública

15. Cumprе rememorar: um dos fundamentos empregados pela 9.^a Defensoria Pública da Unidade Campinas para suscitar o conflito negativo, com vistas a fixar a atribuição, no caso concreto à Unidade Vila Mimosa para a adoção de eventual medida judicial perante o juízo da Fazenda Pública, inserida, na organização judiciária, no Foro Central daquela Comarca, é a previsão, no Anexo II da Deliberação CSDP n. 143, de 2009, no sentido de atribuição funcional geral “Cível/Família/Fazenda Pública” às defensorias da Unidade Vila Mimosa.

16. A Deliberação n. 143, de 2009, fixa as atribuições das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A referida deliberação parte de uma tipologia de atribuições:

| Atribuições funcionais | Conceito |
|----------------------------------|--|
| Gerais (art. 1.º, § 1.º) | além daquelas previstas na legislação, a atuação nas áreas: cível, família, fazenda pública, criminal, infância e juventude, júri, execução criminal e, na área de violência doméstica e familiar contra a mulher, a atuação em favor da vítima, nos termos do Anexo I desta Deliberação |
| Específicas (art. 2.º, § 1.º) | a atuação conforme foros regionais, varas judiciais, números de atuação de processos e outros elementos que possam delimitar o âmbito de atividade dos Defensores Públicos dentro de suas atribuições gerais. |

17. Enquanto as atribuições gerais são definidas nos termos da própria deliberação mencionada (art. 1.º, caput) e observarão à classificação dos Defensores Públicos conforme seu local de atuação (art. 1.º, § 2.º), as atribuições funcionais específicas de cada Defensor Público serão definidas pelo Conselho Superior, ouvida a Defensoria Pública-Geral (art. 2.º, caput, com redação dada pela Deliberação CSDP n. 192, de 2010). Ao largo disso, define o art. 6.º, da mesma Deliberação, que “todo Defensor Público tem atribuição para promover a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, judicial e extrajudicialmente, conforme regulamentado em deliberação própria”.

18. As atribuições funcionais da área da fazenda pública são definidas no art. 3.º do Anexo I da Deliberação CSDP n. 143, de 2009.

19. Nos termos do Anexo II da Deliberação CSDP n. 143, de 2009, podemos fazer o seguinte recorte, relativo às defensorias públicas das unidades envolvidas no conflito em análise:

Unidade Vila Mimosa

| | |
|------------------------------------|-------------------------------|
| 1. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAMÍLIA/FAZENDA PÚBLICA |
| 2. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAMÍLIA/FAZENDA PÚBLICA |
| 3. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAMÍLIA/FAZENDA PÚBLICA |
| 4. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAMÍLIA/FAZENDA PÚBLICA |
| 5. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAMÍLIA/FAZENDA PÚBLICA |

Unidade Campinas

| | |
|-------------------------------------|---|
| 7. ^a Defensoria Pública | FAMÍLIA |
| 9. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA |
| 14. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA |
| 15. ^a Defensoria Pública | FAMÍLIA |
| 16. ^a Defensoria Pública | FAMÍLIA |
| 17. ^a Defensoria Pública | FAMÍLIA |
| 22. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA/ INFÂNCIA E JUVENTUDE |
| 23. ^a Defensoria Pública | CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA/ INFÂNCIA E JUVENTUDE |

20. Deixo de considerar, neste momento, a suscitação de equívoco na publicação da referida Deliberação e seus anexos, de modo que as tomo tal como se apresentam nos veículos oficiais de difusão de informação <https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/644024>). Anoto, ainda, que é possível à Unidade Vila Mimosa, notadamente em razão de suas dificuldades estruturais e acúmulo diferencial de atividades de especial dificuldade (como o revezamento do atendimento inicial especializado entre poucos defensores públicos), solicitar a este Conselho Superior a revisão de suas atribuições funcionais gerais para a exclusão do eixo concernente à fazenda pública, solvendo-se, por completo, parte das problemáticas que emergem do caso concreto.

21. Noutro giro, não confluo com a conjectura, elaborada pela Assessoria Cível, consistente na prévia consideração, pelo Conselho Superior, da manutenção da atribuição funcional geral pertinente à fazenda pública com vistas a qualificar a atuação da Unidade em casos como o que se apresenta. Tal ilação não vem embasada com a memória da discussão do Conselho Superior na oportunidade de fixação das atribuições das unidades envolvidas, de modo que é, nesse momento, tão crível quanto aquela alegada pela Unidade Vila Mimosa no sentido que esta incorporação, nestes moldes, teria decorrido de um equívoco na ocasião da segunda publicação do produto final da Deliberação incidente. Parece-me, ainda nesse juízo perfunctório, que se trata de um equívoco, diante da inexistência de vara da fazenda pública no Foro Regional de Vila Mimosa.

22. Não me parece razoável, outrossim, a argumentação de que a Unidade Vila Mimosa teria atribuição localizada (Foro Regional) para demandas cíveis e de família e, no que toca à fazenda pública, ampliada para o Foro Central. Esse entendimento é demasiadamente inseguro, quanto à própria sustentabilidade dos cargos criados: teriam os defensores públicos de Vila Mimosa

atribuição para o ajuizamento de ações de medicamentos perante o Foro Central? Se essa resposta é positiva, também não teria a Unidade Campinas atribuição para as ações cíveis e de família em tramitação no Foro Regional? Esse imaginado sistema poroso de interlocução de atribuições não seria de uma via só. E se esse entendimento for aplicado à Capital, um defensor público com atribuição cível, lotado em Santo Amaro, tem atribuição para ajuizamento de ações de usucapião que correm nas Varas de Registro Público, vinculados ao Foro Central? Não é difícil, portanto, demonstrar que as atribuições materiais estão, em maior ou menor medida, adstritas a determinado território, quanto há, na mesma comarca, diversas unidades, central e regionais. Desconsiderar essa adstrição territorial, aquiesço com a argumentação da Unidade Vila Mimosa, viola a garantia constitucional da inamovibilidade, aplicável aos defensores públicos e às defensoras públicas.

23. É certo que há cargos com atribuição regional, como, na Capital, certos cargos de infância e juventude (Lapa e Santo Amaro), de violência doméstica e familiar contra a mulher (São Miguel, Butantã), mas que acompanham essa reunião de demandas de diversos espectros regionais em uma mesma Vara Judicial, à qual está referenciada estes cargos de defensoria pública. Afirmar, de forma inovadora ao que se consolidou historicamente, que um cargo, situado na Unidade Vila Mimosa, teria atribuição ordinária para atuação na Vara da Fazenda Pública é de fato conduzir seus titulares à uma situação de insegurança jurídica e de frustração quanto às expectativas que investiram na oportunidade de sua escolha.

24. Com efeito, não confio que a chave para a solução do conflito negativo de atribuição seja a incorporação da demanda como atribuição funcional geral ordinária consistente na atuação no eixo da fazenda pública, tomando por critério distributivo dessa atribuição, uma vez que (no mínimo) seria comum entre a Unidade Vila Mimosa e a Unidade Campinas. Considero, assim como disserta a requerente, que esse entendimento, da forma como foi elaborado e acobertado de autoridade pela Defensoria Pública-Geral viola frontalmente atribuição normativa do Conselho Superior na definição das atribuições funcionais específicas de cada cargo. Esta é uma prerrogativa exclusiva deste Colegiado. Exerço-a, neste momento, como Conselheiro, em busca do apoio dos meus pares, para estabelecer que as atribuições ordinárias, relativas aos eixos cível, família e fazenda pública, das defensorias públicas da Unidade Vila Mimosa estejam restritas ao Foro Regional respectivo, sem a possibilidade de serem estendidas ao Foro Central, perante o qual atuam outras defensorias públicas constituídas, sob pena de insegurança jurídica e de violação da garantia constitucional da inamovibilidade.

25. Torna-se imperioso advertir: **até o momento analisei o conflito sob o viés da atribuição funcional geral concernente à fazenda pública, notadamente de seu espectro territorial.**

-vii. Da atribuição das Unidades Vila Mimosa e Campinas para atuação em tutela coletiva :

Da falta à medida

26. Ainda que se considere que a Unidade Vila Mimosa mantém a atribuição funcional geral relativa à fazenda pública, assim como que teria a atribuição para a atuação em tutela coletiva, a Unidade Campinas também a teria, em concorrência. Quanto a esta última, aliás, não há dúvidas: “todo Defensor Público tem atribuição para promover a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, judicial e extrajudicialmente, conforme regulamentado em deliberação própria” Deliberação n. 143, de 2009, art. 6.º). A problemática passaria de falta de atribuição à medida desta atribuição ou, em outras palavras, à sua divisão entre as Unidades envolvidas.

27. Na suscitação do conflito negativo de atribuições, a 9.^a Defensoria Pública da Unidade Campinas valeu-se dos dispositivos previstos na Deliberação CSDP n. 139, de 2009, alterada pela Deliberação CSDP n. 204, de 2010, sobre a atuação das Defensoras e dos Defensores Públicos nas Defensorias de Tutela Coletiva. Cumpra investigá-la. Quanto à atuação dos Defensores Públicos nas Defensorias de Tutela Coletiva, esta, nos termos do art. 2.º, § 3.º, será delimitada pelo território de abrangência da respectiva Unidade. No caso concreto não é verdade que o território concernente à comunidade que procurou o atendimento da Defensoria Pública não está abrangido pela Unidade Campinas. Tanto assim é que se qualquer pessoa moradora deste território apresentar demanda de acesso a determinado medicamento ou tratamento de saúde será atendido pelos defensores públicos, lotados na Unidade Campinas, com atuação perante as Varas de Fazenda Pública do Foro Central. Ao mesmo tempo, se essa mesma pessoa apresentar uma demanda de divórcio será atendido pelos defensores públicos, lotados na Unidade Vila Mimosa, com atuação perante as Varas Cíveis do Foro Regional. Os critérios territorial e temático são igualmente importantes para a definição da competência judicial – se Foro Central ou Foro Regional. Devem igualmente ser considerados na sua devida importância para a definição da atribuição para atuação na tutela coletiva de habitação consistente na defesa da segurança possessória de determinada comunidade.

28. Os conflitos fundiários entre particulares, na sua fase administrativa ou judicial (estes também chamados de litígios coletivos possessórios, nos termos dos arts. 554 e 565, do Código de Processo Civil) já são assumidos pelas defensoras públicas e pelo defensor público lotados na Unidade Vila Mimosa, quando relativos ao respectivo território. Não deixa de ser essa uma importante atuação na tutela coletiva. A tutela coletiva, insta consignar, é um termo abrangente, guarda-chuva, para abarcar uma série de medidas judiciais e extrajudiciais, educativas e mobilizadoras, na defesa de uma coletividade. A questão que se coloca é se também os conflitos fundiários diretos entre particulares e Poder Público, como é o caso em análise, também seria de atribuição da Unidade Vila Mimosa, mesmo porque, se apresentado este conflito ao judiciário, correria, em dúvidas, perante a Vara da Fazenda Pública para retomada da posse ou da propriedade ou a desocupação do território. Na Capital, salvo engano, única comarca, além de Campinas, cindida em Foros, não haveria qualquer dúvida: uma reintegração de posse, ou a sua iminência, em face de coletividade de pessoas vulneráveis seria de atribuição da Unidade Fazenda Central. Daí a minha posição no sentido de que os critérios temático e territorial são igualmente importantes para a definição da atribuição para a defesa da segurança possessória de determinada coletividade vulnerável. Mesmo porque acho perigosos critérios absolutos que tenham o condão de gerar uma concentração de atribuições, desafiando a sustentabilidade das unidades e dos cargos constituídos ou, de outro lado, um esvaziamento desta mesma atribuição em relação a outros cargos. É possível imaginar que, por corresponder ao território mais periférico e empobrecido da cidade de Campinas, a Unidade Vila Mimosa, assim como já ocorre nos conflitos fundiários envolvendo particulares, corresponderá à maior parte desta atuação, sobrecarregando-se em comparação à Unidade Campinas, que se esvaziará sensivelmente quanto a esta atribuição, que, reposito, também possui. Outros fatores também devem ser considerados como o impacto diferencial do atendimento inicial especializado sobre os defensores público, a cumulação de áreas, a inexistência de CEJUSCs, dentre outros – problemas estruturais que são suscitados pela Unidade Vila Mimosa, não pela Unidade Campinas. Desse modo, não se trata da identificação de vazios de atribuição, mas das melhores condições para exercê-la ou, como prefiro, de critérios para a distribuição equânime desta atribuição entre as Unidades que atendem essa demanda na mesma cidade.

29. No caso concreto, em síntese, trata-se de conflito fundiário entre Poder Público e particulares (e não entre particulares). Projetando-se: se e quando judicializado, pela apresentação de ação possessória, petição ou civil pública, tramitará na Vara de Fazenda Pública, sendo inquestionável a atuação dos cargos de fazenda pública da Unidade Campinas. Assim, nesta fase ainda pré-judicial, havendo uma procura preocupada dos usuários pela Defensoria Pública, devem ser atendidos pela Unidade com atribuição, tanto territorial, quanto material, que é, no meu entendimento e neste recorte, a Unidade Campinas.

30. Uma advertência é importante: divirjo, pontualmente, da Unidade Vila Mimosa no sentido da absoluta ausência de atribuição de atuação perante as Varas da Fazenda Pública no exercício da atribuição de tutela coletiva. Defendo que não se trata este de uma atribuição geral funcional atrelada ordinariamente às defensorias públicas de Vila Mimosa, pelos motivos que já expus. Sem embargo, invariavelmente, na defesa dos interesses de comunidade envolvidas em conflitos fundiários em curso perante o Foro Regional, ainda que entre particulares (tutela coletiva pelo via da defesa), será necessário o envolvimento do Poder Público para o tratamento adequado daquele conflito para adoção de medidas para a permanência da população, como a regularização fundiária, ou para o atendimento habitacional e social das pessoas e famílias que serão eventualmente removidas. Nesta situação, entendendo a tutela coletiva nesse maior, a judicialização se agregará às estratégias extrajudiciais, mobilizadoras e educativas já adotadas na defesa possessória daquela comunidade ou território. Nessa hipótese, caberia à Unidade Vila Mimosa, à qual já está referenciada aquela população e sua liderança, com a qual já formaram vínculos de confiança e fluxos de atendimento, a adoção de medidas judiciais, como, por exemplo o ajuizamento de ação civil pública (tutela coletiva pelo via da ação). Seria essa, em remate, uma hipótese de extensão territorial da atribuição de tutela coletiva da Unidade Vila Mimosa.

31. Nessa esteira, proponho, no caso submetido a este Conselho Superior, uma forma de distribuição equânime da atribuição concernente à tutela coletiva consistente na defesa possessória de comunidades e territórios entre as Unidades Campinas e Vila Mimosa nos seguintes termos:

| Conflitos fundiários diretos entre particulares e Poder Público | | Unidade |
|---|--|----------------|
| Conflitos fundiários entre particulares | Em tramitação nas Varas Cíveis do Foro Central | Campinas |
| | Em tramitação nas Varas Cíveis do Foro Regional – com adoção de medidas de defesa e eventualmente de provocação de atuação do Poder Público, extrajudiciais e judiciais, ainda que isso signifique a necessidade de ajuizamento de ação coletiva (que tramitaria na Vara da Fazenda Pública) | Unidade Mimosa |

32. Diante de todo o exposto, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela liminar. Discordo, entretanto, da possibilidade de mera suspensão da decisão da Defensoria Pública-Geral, sem atribuir, ainda que provisoriamente, a atribuição para o atendimento das Famílias da Região do Campo Belo, ante a demora da definição da Defensoria Pública e a insatisfação dos usuários e das usuárias, assim como o risco deste sofrerem, antes da apreciação do mérito, ação judicial e concreto risco de remoção do território e de demolição de moradias, seus mais valiosos bens, não só no aspecto patrimonial, mas também no aspecto mínimo-existencial. Posiciono-me, desde já, acerca do mérito, antecipando os efeitos da decisão deste Conselho Superior, sem prejuízo de reavaliação após a manifestação da Unidade Campinas.

-viii. Do dispositivo

33. DEFIRO a liminar pleiteada pela Unidade Vila Mimosa, para cassar provisoriamente a decisão proferida pela Defensoria Pública-Geral e atribuir, sem prejuízo de ulterior revisão à guisa de tutela administrativa definitiva, à Unidade Campinas, especial de sua 9.^a Defensoria Pública, diante da distribuição interna, a prestação de assistência jurídica integral, judicial e extrajudicial, às Famílias da Região do Campo Belo, com vistas à defesa de sua segurança possessória em face das investidas remocionistas da Municipalidade de Campinas e do Departamento de Estradas e Rodagens – DER, assim como eventuais melhorias de suas condições de moradia, mantendo-se sob sua atuação e responsabilidade o PA 002/2023 – DOL 7858840.

34. Considerando as dificuldades inerentes ao atendimento de demandas desta natureza, conjugadas às demais atribuições do cargo e às atividades de especial dificuldade, solicito que a Terceira Subdefensoria Pública-Geral avalie formar de suporte, tais como, afastamentos, designações, auxílios ou acionamento da assistência complementar para absorção de demandas de menor relevância social, em comparação à demanda nesta oportunidade atribuída à 9.^a Defensoria Pública.

35. Sem embargo, abro oportunidade para a manifestação da Unidade Campinas e da titular da 9.^a Defensoria Pública daquela Unidade, para o exercício do contraditório, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, retornem os autos para a elaboração do voto por este relator.

Esse é o meu voto, o qual submeto à apreciação por este Egrégio Conselho Superior.
São Paulo, 06.07.2023.

ALLAN RAMALHO FERREIRA
Conselheiro relator
Representante dos Núcleos Especializados



Documento assinado eletronicamente por **Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público Conselheiro**, em 07/07/2023, às 11:12, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0541694** e o código CRC **4197A998**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br